

Recebido
em: 19/09/19

Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
VEREADOR RAILSON CORREIA - PODEMOS

PROJETO DE LEI Nº 44 /2019

“Assegura o acesso dos Profissionais de Educação Física Personal Trainer às academias de ginástica no Município de Rio Branco para o acompanhamento de seus clientes, e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os usuários das academias de ginástica (e similares), regularmente matriculados, poderão ingressar nestes estabelecimentos acompanhados por profissional de educação física autônomo (personal trainer), devidamente registrado no Conselho Regional de Educação Física (CREF) e portando a cédula de identidade profissional.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se academias de ginástica (e similares) os locais destinados ao ensino e à prática de modalidades esportivas, especialmente às atividades de musculação, equipados com aparelhagem específica para o trabalho do corpo humano.

§ 2º Os profissionais de educação física autônomos (personal trainers) terão livre acesso às academias de ginástica (e similares) para orientarem e coordenarem as atividades físicas de seus clientes, mediante cadastramento prévio e gratuito perante estes estabelecimentos, respeitados os seus respectivos regimentos internos e as demais disciplinas legais, normas éticas e de conduta profissional.

§ 3º As academias de ginástica (e similares) não poderão impor quaisquer ônus financeiros (diretos ou indiretos) de seus usuários nem dos profissionais de educação física autônomos (personal trainers) para o desenvolvimento das atividades previstas nesta Lei.

Art. 2º. As academias de ginástica (e similares) não serão responsabilizadas pelos atos dos profissionais de educação física autônomos (personal trainers).

Parágrafo único. Em caso de lesão ou acidente ao usuário das academias de ginásticas (e similares), a responsabilidade será atribuída ao profissional de educação física autônomo (personal trainer), exceto se comprovada a falha mecânica da aparelhagem do estabelecimento.

Art. 3º. As academias de ginástica (e similares) ficam obrigadas a afixar, em local visível, informativo legível com a seguinte frase: **“os usuários desta academia poderão estar acompanhados de professor de educação física autônomo (personal trainer), de sua livre escolha, sob sua responsabilidade e sem custo extra algum”.**

Art. 4º. O descumprimento da previsão contida nesta Lei ensejará às academias de ginástica (e similares) às seguintes penalidades:




CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
VEREADOR RAILSON CORREIA - PODEMOS

- I – Notificação/Advertência por escrito;
- II – Multa no valor de 100 UFMRB;
- III – Multa no valor de 150 UFMRB, em caso de reincidência, cumulada com a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 5º. As eventuais despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 19 de setembro de 2019.


RAILSON CORREIA
Vereador



JUSTIFICATIVA

Esta propositura pretende resguardar os direitos dos profissionais de educação física autônomos (personal trainers) e dos clientes das academias de ginástica.

A priori, os personal trainers prestam importante serviço às pessoas praticantes de atividades físicas em academias. Em suma, eles orientam e coordenam as atividades, potencializando os resultados e minimizando os riscos de lesões e acidentes. Ademais, trata-se de um atendimento especializado/personalizado necessário, pois, via de regra, em uma academia de ginástica com inúmeros clientes regularmente matriculados, é (quase) impossível para os professores contratados pelo estabelecimento fornecer um suporte individualizado. Diante disso, cada aluno costuma contratar o seu profissional de educação física autônomo.

Ocorre que, infelizmente, por vezes os clientes são impedidos de ingressar nas academias de ginástica onde estão regularmente matriculados com os seus respectivos personal trainers. Por quê? Em razão de uma obrigatoriedade imposta por alguns estabelecimentos do pagamento de uma "taxa" para a entrada dos profissionais de educação física autônomos em flagrante desrespeito à legislação vigente, especialmente ao Art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, o item XIII, do Art. 5º, da Constituição Federal, aponta que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Logo, como se pode impedir a atuação dos personal trainers se, constitucionalmente, o exercício de qualquer profissão é livre?

Ora, a única restrição cabível ao livre exercício da profissão é a condição de capacidade (qualificação técnica). Nos termos do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, no julgamento do Recurso Extraordinário 603.583.

Impõe-se afirmar, antes de tudo, o que entender por qualificação profissional, naquilo que se traduz como fundamento constitucionalmente admissível de restrição do direito fundamental ao livre exercício das profissões. Cuida-se aqui de compreender os cognominados "limites dos limites" (Schranken-Schranken) ou limites imanentes, parâmetros constitucionais a orientar o legislador quando da restrição legal às liberdades constitucionais. Na escorreita lição de JANE REISGONÇALVES PEREIRA, Professora Adjunta de Direito Constitucional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
VEREADOR RAILSON CORREIA - PODEMOS

perspectiva da teoria dos princípios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 297 e seguintes), os “limites dos limites” são “pautas acessórias e dependentes das disposições de cunho material que consagram os direitos”. Dessa forma, é da própria configuração constitucional da liberdade de ofício a possibilidade de sua restrição, cabendo apontar como parâmetros para essa limitação, a exemplo do que se dá no constitucionalismo alemão, a (i) reserva de lei, (ii) a observância da proporcionalidade e (iii) a proibição de afronta ao núcleo essencial do direito fundamental. No que concerne à reserva de lei, percebe-se que se trata daquilo que, em sede doutrinária, o Min. GILMAR MENDES (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6. edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 234 e seguintes) denomina reserva legal qualificada: a liberdade profissional somente poderá ser restringida por lei formal, e, mesmo assim, exclusivamente com vistas a exigir que o exercício de determinadas atividades seja admitido apenas aos indivíduos profissionalmente qualificados para tanto.

Dado isso, incabível o acesso dos profissionais de educação física autônomos (personal trainers), em conjunto com seus clientes, às academias de ginástica.

Diante disso, propomos a medida. Isto posto e certo da vossa compreensão, este vereador subscritor solicita aos nobres pares que compõe esta Egrégia Casa Legislativa, a aprovação do presente Projeto de Lei.

Rio Branco – Acre, 19 de setembro de 2019.



RAILSON CORREIA
Vereador